



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF), para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

A referida emenda suprime o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Cabe recordar que o PLP nº 21, de 2019, recebeu parecer pela aprovação desta Comissão, com as Emendas nº 1 e nº 2 e foi ao Plenário, para discussão, nos termos regimentais, onde recebeu a Emenda nº 3, tendo a matéria retornado a esta Comissão, para análise dessa última emenda.

Na justificação da Emenda nº 3, de Plenário, em resumo, está dito que o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir quaisquer



outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, para além daquelas que constam do projeto.

Ademais, a justificação também registra que a convocação do Vice-Presidente para missões especiais está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, sendo que a natureza dessas missões pressupõe a sua transitoriedade, devendo a sua convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida. E o inciso VI do art. 2º do projeto, que a emenda pretende suprimir, teria conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, o que tornaria até mesmo desnecessárias as atribuições contidas nos demais incisos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a presente emenda, nos termos do previsto no art. 101, I e II, combinado com art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como visto, a Emenda nº 3, de Plenário pretende suprimir do projeto ora sob análise o dispositivo que permite que o Vice-Presidente da República exerça outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

O nosso entendimento é o de que essa Emenda não deve ser acolhida por esta Comissão, pelas seguintes razões.

Inicialmente, cabe ponderar que ainda que o dispositivo em questão seja suprimido, como quer a presente emenda, o Vice-Presidente da República permanecerá podendo exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, ainda que não estejam previstas expressamente na lei, pois tal possibilidade decorre do sistema presidencialista e da organização do Poder Executivo presentes na própria Constituição Federal (*v.g.* arts. 76 e 84).

Desse modo, a lei prevista no parágrafo único do art. 79 da CF não tem o condão de esgotar o rol de atribuições que podem ser exercidas pelo Vice-Presidente da República. Não é uma lei que as expressa em *numeris clausus*, ou seja, em um rol fechado dessas atribuições.

Assim, tomando como exemplo, parece-nos certo que, ainda que não esteja previsto em lei, como hoje não está, o Presidente da República pode nomear o Vice-Presidente da República para exercer o cargo de



Ministro de Estado, pois tal competência decorre do exercício da titularidade do Poder Executivo pelo Chefe do Governo, conforme está expresso no art. 76 da Lei Maior, combinado com o art. 84, I, que confere privativamente ao Presidente da República a competência para nomear e exonerar os Ministros de Estado.

Parenteticamente, cabe anotar que o termo privativamente, no contexto do art. 84 da CF, afasta a participação de outros poderes no exercício das competências ali arroladas.

Além disso, cumpre igualmente consignar, que pelas mesmas razões já acima expostas, o exercício da titularidade da definição do objeto e do prazo das missões especiais que podem ser atribuídas ao Vice-Presidente da República é também privativo do Presidente da República.

Sem embargo, entendemos que deve permanecer no presente projeto o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, dispositivo em questão, pois, como visto, está em harmonia com a Constituição Federal e sua permanência evitará que a matéria de que trata seja objeto de controvérsias e eventualmente judicializada, o que transferiria para o Poder Judiciário decisão que deve ficar no âmbito do Poder Legislativo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 3 ao PLP nº 21, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

